

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DAMY REGINA COSTA MATOS**

**A OBRIGAÇÃO AVOENGA E A PRESTAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: A (IN)JUSTA PRISÃO DOS AVÓS**

**RUBIATABA/GO
2018**

DAMY REGINA COSTA MATOS

**A OBRIGAÇÃO AVOENGA E A PRESTAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: A (IN)JUSTA PRISÃO DOS AVÓS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Vilmar Martins Moura
Guarany.

**RUBIATABA/GO
2018**

DAMY REGINA COSTA MATOS

**A OBRIGAÇÃO AVOENGA E A PRESTAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: A (IN)JUSTA PRISÃO DOS AVÓS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Vilmar Martins Moura
Guarany.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 21/06/2018

Mestre Vilmar Martins Moura Guarany
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida Da Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus,
que iluminou meu caminho, durante essa
minha jornada, me dando força e coragem.

A meu querido avô Joacyr e minha querida
avó Raimunda, que está me acompanhando do
céu.

A minha tia Magna e seus filhos, meus amados
primos.

E ao meu namorado, Fernando.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, que permitiu que isso acontecesse, ao longo de minha vida.

Aos meus avós, tios e primos, que me deram apoio incondicional.

Ao meu namorado Fernando da Cruz Barros, por toda paciência e compreensão que me dedicou. Obrigada amor da minha vida por aguentar minhas crises de estresse e ansiedade, obrigada por sempre estar comigo.

Aos meus colegas de sala, que fizeram parte da minha formação e que continuarão presentes em minha vida, com certeza.

A instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

Ao meu professor, Mestre Vilmar Guarany, pela orientação, apoio e confiança.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

Para tudo há uma ocasião e um tempo para cada propósito debaixo do céu, não adianta ter pressa, é tudo no tempo de Deus.

Eclesiastes (3:01)

RESUMO

O objetivo desta monografia é investigar se é justa ou injusta a prisão civil dos avós em ações alimentícias. Para atingir este objetivo o autor desenvolveu como estudo o método de abordagem dedutivo hipotético, sendo este o mais apresentável ao tema desse estudo que está sendo desenvolvido, sendo duas técnicas de pesquisa que devem ser apresentadas como documentação indireta para se conhecer sobre o tema pesquisado, a pesquisa bibliográfica apresenta sobretudo uma leva de conceitos dessa forma de prestação alimentar, devida pelos avós aos netos, citando ainda uma discussão sobre os requisitos para concessão dessa prestação.. A obrigação alimentar constitui um dos deveres mais essenciais no direito de família brasileiro, pois enseja a manutenção do sustento dos dependentes, garantindo que esses possam se manter na ausência domiciliar de um dos responsáveis, mantendo-se assim as condições para manutenção especialmente no caso dos filhos. A prisão dos avós é injusta por ferir a dignidade da pessoa idosa, considerando que ele é sujeito de direito constitucional, bem como, outros direitos protegidos no Estatuto do idoso. Uma vez que estão colidindo dois interesses constitucionais, voltados a proteger tanto o idoso quanto a criança, provas disso os dois sujeitos dispõe de estatuto próprio a proteger seus direitos.

Palavras-chave: Avós. Obrigação Alimentar. Prisão Civil.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to investigate whether the grandparents' civil arrest in food actions is just or unfair. In order to achieve this objective, the author developed the hypothesized method of deductive approach that is more presentable to the topic of this study being developed, two research techniques that should be presented as indirect documentation to know about the researched subject, the bibliographic research presents above all a series of concepts of this form of food provision, due by the grandparents to the grandchildren, also citing a discussion about the requirements for granting this benefit. The food obligation is one of the most essential duties in Brazilian family law, of dependents' livelihoods, ensuring that they can remain in the home absence of one of the responsible, thus maintaining the conditions to maintain especially in the case of the children. The grandparents' imprisonment is unjust for violating the dignity of the elderly person, considering that he is subject to constitutional law, as well as other rights protected in the Statute of the elderly. Since two constitutional interests are colliding to protect both the elderly and the child, evidence of this both subjects have their own status to protect their rights.

Keywords: Grandparents. Food Obligation. Civil Prison.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS e SÍMBOLOS

CC – Código Civil

CJF – Conselho de Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

DJ – Diário de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

NCPC – Novo Código de Processo Civil

RS – Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR PERANTE O DIREITO BRASILEIRO: DA LEI DE ALIMENTOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	14
2.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	14
2.2	O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONFORME A LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968: A LEI DE ALIMENTOS E O RITO PROCESSUAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS ATÉ AS MUDANÇAS APRESENTADAS PELA LEI 13.105 DE 2015.....	18
3	A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E SEUS REQUISITOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	26
3.1	A DEFINIÇÃO SOBRE A OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA.....	26
3.1	Os requisitos para concessão da obrigação da prestação alimentar avoenga.....	29
3.1	A Responsabilidade Alimentar Subsidiária.....	30
4	APONTAMENTOS DA OBRIGAÇÃO AVOENGA NOS TRIBUNAIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PRISÃO AVOENGA.....	35
4.1	O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE PARENTESCO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A RELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO AVOENGA.....	35
4.2	OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO A RESPEITO DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS INADIMPLENTES COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	40
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A monografia com título “A obrigação avoenga e a prestação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro: a (in)justa prisão dos avós” tem como tema a obrigação avoenga e a prestação alimentar.

A obrigação alimentar constitui um dos deveres mais essenciais no direito de família brasileiro, pois enseja a manutenção do sustento dos dependentes, garantindo que esses possam se manter na ausência domiciliar de um dos responsáveis, mantendo-se assim as condições para manutenção especialmente no caso dos filhos.

O Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a própria Constituição Federal trazem dispositivos que relacionam o dever de prestação alimentar pelos responsáveis a crianças e adolescentes. Deixando claro o papel familiar de garantir o sustento, educação, proteção dos menores.

Cabe primeiramente aos pais o dever de sustentar os filhos, garantindo a eles que tenham acesso a todos os direitos existentes no direito brasileiro, como saúde, educação, alimentação, segurança. Porém, a obrigação de prestação de alimentos não se restringe somente aos pais, podendo atingir aos ascendentes em escala mais próxima, geralmente representada pelos avós como alternativa.

Nesse caso em que os avós assumem a responsabilidade pela prestação alimentar são denominadas obrigação avoenga, devendo ser constatado que o genitor não teve a efetividade no pagamento da prestação alimentar, tendo um caráter subsidiário, não podendo se requerer em um primeiro momento dos genitores.

O termo devedor de alimentos exprime a ideia de referência ao sujeito que teve imposta a pensão alimentícia mensal. Porém, em se tratando de pensão avoenga, deve ser reiterado o caráter subsidiário e meramente complementar, bem como a natureza jurídica no sentido de responsabilidade alimentar e não como obrigação de prestar alimentos.

Assim sendo, quando a sentença transitada em julgado determina que cabe aos avós prestar alimentos aos netos, significa dizer que estes avós serão responsabilizados com a pensão alimentícia que deveria ser paga pelo genitor que encontra-se impossibilitado de fazê-lo. Desta forma, enseja um entendimento de que o devedor continua sendo o genitor, embora outra pessoa esteja arcando momentaneamente com o seu débito.

Portanto, sendo a obrigação transformada em responsabilidade alimentar, com caráter meramente subsidiário, e diante de tudo isso, pergunta-se: como tem sido orientada a

questão a respeito do inadimplemento da obrigação alimentar avoenga e a possibilidade ou não de prisão dos avós?

As hipóteses são, primeiro que a prisão dos avós é injusta por ferir a dignidade da pessoa idosa, considerando que ele é sujeito de direito constitucional, bem como, outros direitos protegidos no Estatuto do idoso. Segundo que a prisão é justa, uma vez que mesmo sendo subsidiária essa obrigação é a última possibilidade de suprir as necessidades de menores incapazes em razão dos obrigados diretos não cumprirem com suas obrigações alimentares. Trata-se, portanto de exceção. Terceiro que a prisão é parcialmente injusta, uma vez que estão colidindo dois interesses constitucionais a proteger tanto o idoso quanto a criança, provas disso os dois sujeitos dispõe de estatuto próprio a proteger seus direitos. Em outras palavras, o Estatuto do Idoso é lei especial quanto ao ECA a proteger as crianças e o adolescente.

O objetivo geral é investigar se é justa ou injusta a prisão civil dos avós em ações alimentícias. O primeiro objetivo específico é buscar verificar os entendimentos dos Tribunais sobre a prisão dos avós. O segundo objetivo específico é analisar quais dos princípios devem preponderar em casos envolvendo conflito de interesse de ambos os direitos protegidos e o terceiro objetivo específico é buscar a doutrina o embasamento jurídico para responder esse conflito aparente de normas.

O método de abordagem dedutivo hipotético é mais apresentável ao tema desse estudo que está sendo desenvolvido, pois permiti que a partir de posições dos tribunais superiores e da doutrina nacional se possa fazer uma avaliação dos requisitos e a alternativa da obrigação da prestação alimentar para garantir o direito ao sustento dos descendentes, quando os ascendentes mais próximos não podem prestá-los, no caso os pais. Fazendo uma avaliação mais abrangente dos casos e da legislação já voltada para o tema.

São duas técnicas de pesquisa que devem ser apresentadas como documentação indireta para se conhecer sobre o tema pesquisado, a pesquisa bibliográfica apresenta sobretudo uma leva de conceitos dessa forma de prestação alimentar, devida pelos avós aos netos, citando ainda uma discussão sobre os requisitos para concessão dessa prestação.

A pesquisa documental é explicitamente voltada para estudo de leis, da Constituição Federal no âmbito da proteção e dos direitos e deveres entre pais e filhos. Na forma documental desse estudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil e a Constituição Federal serão analisados como forma de conceber a regulamentação do direito brasileiro dessa forma de prestação alimentar, considerando ainda o entendimento dos tribunais superiores sobre a prisão avoenga.

A justificativa para um estudo sobre a obrigação alimentar avoenga se justifica, no sentido de verificar se prisão civil dos avós é justa ou injusta, pois ainda que o magistrado entenda que os avós atuam na demanda na condição de devedor, deve ser dada a devida atenção ao princípio da menor restrição possível, que se caracteriza quando, por vários meios o credor puder promover a execução, então o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, o que certamente não será a prisão, mas outras formas alternativas de garantir a efetividade da obrigação alimentar.

O capítulo primeiro da monografia irá apresentar a obrigação da prestação alimentar perante o direito brasileiro, passando para uma apresentação dos requisitos legais para proposição de ação de alimentos. O capítulo segundo irá apresentar considerações sobre a obrigação alimentar avoenga perante os tribunais brasileiros, amostrando as decisões jurisprudenciais. O capítulo terceiro irá mostrar a obrigação avoenga e seus requisitos de concessão, concluindo a justiça pertinente a essa cobrança e o bem estar dos credores de obrigações alimentares.

2 A OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR PERANTE O DIREITO BRASILEIRO: DA LEI DE ALIMENTOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antecede-se o debate sobre a obrigação avoenga em uma exibição da obrigação alimentar no direito brasileiro, acenando da Lei de Alimentos, a Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil impõe sobre o tema, regramentos posteriores que solidificaram o entendimento da lei de alimentos sobre a responsabilidade alimentar dos genitores.

A obrigação alimentar aprimora-se no diploma civil no Brasil como uma exigência a ser cumprida por determinados grupos, observando a relação de parentalidade, ou seja, o grau de proximidade em que se encontram os que são obrigados a pagar os alimentos e aqueles que devem receber os alimentos.

O prisma da obrigação alimentar encontra respaldo legal na lei maior brasileira, a Constituição, que encontra-se em uma escala hierárquica superior as demais leis infraconstitucionais e leis especiais no ordenamento jurídico pátrio. Relacionado a obrigação alimentar, o código civil deve ser invocado para que se tenha uma colaboração maior quanto a aplicação das leis voltadas para obrigação alimentar no Brasil.

São prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação. (ORTEGA, 2017).

Madaleno (2013, p. 871) cita a respeito da obrigação alimentar e suas características “A obrigação alimentar carrega diferentes características, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano”.

No referente a metodologia incorporada pelo trabalho que começa-se com esse capítulo, a obrigação alimentar de início será baseada conforme prevê a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a Lei de Alimentos. Adiante no capítulo, a obrigação alimentar invoca-se através de uma abordagem constitucional do tema e por último, a obrigação alimentar vai ser estudada na vertente do diploma civil brasileiro.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A natureza alimentar da obrigação de alimentos transforma essa obrigação em que se estuda em receber um tratamento especial no direito, para se que se possa exigir o seu pagamento sem maiores demoras, para que se permita a sobrevivência daqueles que pedem a prestação da obrigação alimentar para outra pessoa, desde que mostre provas da necessidade de prestação dessa obrigação e a possibilidade de pagamento, estendendo-se essa obrigação analisando-se os laços de parentesco, como é o caso da obrigação alimentar avoenga, aquela devida pelos avós aos netos, quando os genitores não tem condições ou estão impossibilitados de pagarem os deveres alimentares.

Entende-se por obrigação alimentar própria aquela cuja prestação é necessária para a manutenção da vida da pessoa. Trata-se do fornecimento de alimentos sólidos e líquidos ingeridos pelo organismo humano”. Já a obrigação alimentar imprópria é aquela cuja prestação fornece os meios necessários para a subsistência do credor, destacando-se aqui o pagamento em dinheiro. (LISBOA, 2012, p. 24).

Madaleno (2013, p. 250) discorre a respeito dos alimentos: “Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, de regra, *intuitu personae*. Visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico”.

No direito de obrigação alimentar, volta-se a proteção aos credores de alimentos no sentido de promover a subsistência desses credores, frente a possibilidade de pagamento por parte dos devedores, constituindo um direito pessoal, que não pode ser transferido para outra pessoa essa cobrança de alimentos.

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana. (MADALENO, 2013, p. 872).

Dias (2016, p. 53) declara a respeito da obrigação alimentar conforme o Código “A obrigação alimentar dispõe de igual conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de tal obrigação entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar”.

O pagamento da obrigação alimentar deve ser destinado a alguém que comprovadamente tenha necessidade dessa obrigação para se manter, por isso novamente

estabelecesse que esse é um direito pessoal, pois o pagamento é devido a essa pessoa que necessita de auxílio alimentar.

Madaleno (2013, p. 874) assevera que “É personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível”.

Madaleno (2013, p. 874) incorpora “Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida”.

Portanto, a obrigação alimentar é voltada somente para a sua natureza inicial, que é garantir o sustento, a sobrevivência do credor alimentar, que não dispõe de meios para se manter, que necessita desse amparo de uma pessoa derivada de algum laço de parentesco, provendo com isso sua existência e seus gastos.

Acresce considerar que os alimentos são devidos de acordo com o estampado pelo artigo 1.792 do Código Civil, no sentido de o herdeiro não responder por encargos superiores às forças da herança. Desse modo, o herdeiro renunciante não responde por alimentos por não ter querido receber o seu quinhão hereditário, ao qual renunciou, e, por conta desta renúncia o quinhão hereditário do herdeiro renunciante volta ao espólio para ser redistribuído entre os coerdeiros remanescentes, não existindo o direito de representação na renúncia. (MADALENO, 2013, p. 875)

Merece atenção no Código Civil de 2002, o relacionado a transmissão da cobrança da obrigação alimentar para os herdeiros, no momento da abertura da herança, não recaindo essa obrigação sobre o manto pessoal dos herdeiros, somente se aventando para o cenário da própria herança.

Madaleno (2013, p. 874) declara “Os herdeiros não respondem pessoalmente pela dívida alimentar do sucedido, e só estão obrigados pela transmissão da dívida alimentar pré-constituída, reconhecida em acordo judicialmente homologado, por sentença condenatória”.

Por conseguinte, no momento de abertura da sucessão, observa-se se o de cujus tem algum dependente comprovadamente anterior à sucessão ou tenha estabelecido acordo para pagamento da obrigação alimentar, o qual deve ser recaído somente sobre os bens na medida da sua proporção.

Deve, destarte, ser depurado o real sentido e a correta interpretação hermenêutica do artigo 1.700 do Código Civil, para começar a aceitar se dê a transmissão dos alimentos em decorrência das relações familiares do artigo 1.694 do Código Civil, e

havidas entre parentes, cônjuges e companheiros, e não apenas com referência aos alimentos devidos pelos cônjuges e companheiros. (MADALENO, 2013, p. 875)

Madaleno (2013, p. 875) informa “A transmissão da obrigação alimentar não extrapola a esfera hereditária, para penetrar no patrimônio de cada sucessor,⁶¹ sendo balizado seu limite à totalidade dos bens deixados pelo sucedido”.

Menciona-se o fato da obrigação alimentar referente a direitos sucessórios, o fato dessa obrigação deve recair sobre a parte que cada herdeiro detenha, ou seja, no momento da abertura da sucessão, não se pode extrapolar os limites estabelecidos pela própria sucessão, não podendo atingir a esfera de outros herdeiros do sucessor.

A obrigação alimentar é divisível, e, portanto, não pode, por exemplo, um credor neto exigir a pensão por inteiro de apenas um dos seus avós, deslembrando-se dos demais, pois, por conta desta opção processual sujeita-se, em tese, a receber tão somente uma quarta parte da pensão. A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico financeiras para atender ao pleito alimentar. (MADALENO, 2013, p. 878)

Oportuno invocar o direito de cobrança da obrigação alimentar nesse instante para se ter início a abordagem do tema do trabalho monográfico, com a descrição dessa alternativa de cobrança da obrigação alimentar a outra pessoa, quando não tiver condições o devedor de alimentos de promover esse pagamento.

Madaleno (2013, p. 878) declara que “Portanto, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato, na proporção dos seus respectivos recursos”.

O art. 1.696 do Código Civil dispõe que a obrigação alimentar recai nos parentes "mais próximos em grau, uns em falta de outros". Portanto, para que se configure a obrigação dos ascendentes e dos descendentes, é necessário que reste demonstrada a impossibilidade de todos os mais próximos em suportar o encargo alimentar. Quando se passa de um grau para o outro quando esgotada a possibilidade de todos os parentes daquele grau mais próximo. (LUZ, 2009).

A obrigação alimentar avoenga embora bastante contestada constitui no direito brasileiro uma forma dessa transmissão de obrigação da prestação alimentar, para qual se demonstra a impossibilidade de cumprimento dessa obrigação por parte do devedor de alimentos e a possibilidade de pagamento por parte de um próximo a ele, transmitindo-se essa obrigação alimentar, para promover o sustento do credor.

Luz (2009, p. 347) assevera a respeito “A obrigação alimentar dos avós é complementar e subsidiária à de ambos os genitores, somente se configurando quando pai e mãe não dispõem de meios para prover as necessidades básicas dos filhos”.

Diante disso, faz-se a seguir um roteiro da cobrança dessa obrigação alimentar por parte do credor, tendo como parâmetro as leis nº 5.478 de 1968 e a Lei 13.105 de 2015, a primeira chamada Lei de Alimentos, que roteirizou os ritos processuais relativos as ações de alimentos, a segunda que incrementou alterações a essa possibilidade de cobrança judicial da obrigação alimentar, com a sanção do Novo Código de Processo Civil, que inviabilizou o prosseguimento de muitas medidas que eram adotadas pela Lei de Alimentos e reforçou o controle e cobrança dessas obrigações alimentares.

2.2 O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONFORME A LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968: A LEI DE ALIMENTOS E O RITO PROCESSUAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS ATÉ AS MUDANÇAS APRESENTADAS PELA LEI 13.105 DE 2015

Em primeiro lugar, invoca um aspecto da obrigação alimentar permeada pela Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968, trazendo conceitos importantes para o entendimento legal sobre a obrigação alimentar e a relação dessa com os parâmetros familiares, constituindo tema de grande relevância tanto no âmbito de pesquisa, quanto no sentido social, visto os demasiados casos derivados da obrigação alimentar.

A lei que está sendo estudada, delimitou requisitos legais para se discutir a questão da obrigação alimentar, como direito daqueles que não tem condições de se prover sozinhos, estabelecendo o rito especial como aquele a ser seguido pelos representantes das partes em litígio. De acordo com artigo 2º da Lei 5.478 de 1968, diferenciam-se os deveres dos credores quanto a ação de alimentos:

O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (BRASIL, 1968).

Dentre os deveres estabelecidos pela Lei de Alimentos quanto ao rito processual referente a obrigação alimentar está a de mostrar no âmbito processual os dados referentes ao devedor de alimentos a ser processado, aquele que deveria prestar a obrigação alimentar e se

exime dessa obrigação, gerando como alternativa processual para se garantir esse direito ao credor alimentar.

Como características do rito processual derivado da ação alimentar instituída pela lei em epígrafe, está a possibilidade de se conceder ao credor de alimentos os benefícios da justiça gratuita, desde que se comprove por meio da apresentação de documentos a dificuldade de custear a ação pela qual será invocada.

Dias (2012, p. 25) assevera acerca da competência para direcionamento desses feitos “O foro competente para processar e julgar a ação de alimentos é o da comarca do domicílio do alimentando. Tratando-se ele de pessoa incapaz, aplica-se a regra geral do domicílio necessário do seu representante ou assistente legal”.

Presentes os requisitos processuais, como qualificação das partes, distribuição do feito ao juízo especial competente pela ação, observados os prazos, marca-se prazos para que haja a contestação da ação alimentar em curso e a demarcação da audiência para inquirição das testemunhas e partes em litígio. Conforme o artigo 4º da Lei de Alimentos, diante da observação dos requisitos processuais:

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento. § 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital. § 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais. § 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo. § 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos. § 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência. § 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo. § 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei. § 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (BRASIL, 1968). (BRASIL, 1968).

Por essa lei que se mostra, conhecida como Lei de alimentos, a audiência realizada para discussão do direito a alimento e a obrigação de prestação alimentar, como o artigo dez dessa lei exprime, deverá ser realizada de forma contínua, durante uma mesma seção, havendo a delimitação da continuação da audiência somente em casos raríssimos.

“Art. 10: A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações”. (BRASIL, 1968).

Art. 11: Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um. Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência. Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização. Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. § 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado. § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. § 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário. Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. (BRASIL, 1968).

Pela lei de alimentos, quando comprovado pela parte devedora que se modificaram as condições que ensejem o pagamento de alimentos, a obrigação da prestação alimentar poderá ser cessada essa obrigação, não existindo mais essa responsabilidade, mediante decisão judicial a respeito dessa parte.

A Lei nº 13.105 de 2015 também focou-se e impôs mudanças a ação de alimentos, apresentando diferenças para o rito processual que era adotado pela Lei de alimentos, passando a ser adotado para essas demandas alguns requisitos novos e extintos outros que eram necessários para prosseguimento dessas ações. (DIAS, 2016).

A Lei de Alimentos permaneceu em vigor com o advento do Código de Processo Civil atual. Tal fato, criticado por alguns que consideram a Lei de 1962 ultrapassada, fez com que poucas atualizações ocorressem com relação ao procedimento especial da ação de alimentos. Criada com o escopo de acelerar o procedimento, em razão de o mesmo visar o alcance dos alimentos, necessários à manutenção da vida digna, a Lei trouxe uma série de medidas que são intrínsecas ao procedimento alimentício. Todavia, alguns aspectos da lei são criticados pelos juristas brasileiros criticam, como a possibilidade de postulação sem advogado. (VIEIRA, 2017).

Sobre os requisitos que foram alterados e retirados para serem observados nas ações de alimentos pela Lei nº 13.105 de 2015, as diferenças mais consideráveis está na não exigência mais de se ter a apresentação das provas para se comprovar o direito que se busca com a ação judicial.

Por conseguinte, a ação de alimentos que deveria ser apresentada com a comprovação da obrigação alimentar, agora deixa de ser exigível essa necessidade, para que se tenha prosseguimento a ação de alimentos, visto a dificuldade que podem ser impostas quanto a identificação desses dados.

O Código de Processo determina que a petição inicial esteja acompanhada das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC 319 VI) e atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC 373 I). Deste modo, quando da propositura da ação, mais do que razoável, não ser exigida prova tanto da obrigação alimentar, como dos ganhos do devedor. Vez por outra é difícil o acesso a documentos que estão sob a posse do réu. Não há como o credor saber quais os rendimentos dele, para a mensuração dos alimentos. São dados protegidos pelo sigilo ou ocultados pelo devedor que faz uso de manobras, nem sempre lícitas, para dissimular ganhos ou ocultar patrimônio. (DIAS, 2016).

“O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias”. (BRASIL, 1968).

Referente a mudança na aplicação da obrigação alimentar, veda-se com a imposição dessa Lei nº 13.105 de 2015, a disposição apresentada pelo artigo 19 da Lei de Alimentos, que corresponde a chance de haver a possibilidade de prisão do devedor de alimentos por um período correspondente de sessenta dias, não havendo disposição semelhante a essa direcionada as ações de alimentos pelo Novo Código de Processo Civil, no enfoque do assunto.

Ainda que permaneça parcialmente em vigor o dispositivo que autoriza o decreto de prisão do devedor na fase instrutória (LA 19), os seus parágrafos já estão na lei processual. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento dos alimentos (CPC 528 § 5º). Tratando-se a ordem de aprisionamento de tutela provisória, cabível ser atacada via agravo de instrumento (CPC 1.015 I), a tornar desnecessária a previsão, ainda que mais explícita, do § 2º do mesmo art. 19. (DIAS, 2016)

Outras situações levantam a bandeira da mudança em relação a definição da obrigação alimentar, a necessidade atual de exigência de um requerimento junto ao judiciário para que se oficie o empregador, nos casos de desconto em folhas de pagamento, não sendo realizada de forma automática, com a definição da obrigação alimentar, referindo uma mudança imposta pelo Novo Código de Processo Civil.

No direito brasileiro, a única possibilidade de prisão civil é por meio da dívida de alimentos, gerando no credor a alternativa de exigir o pagamento da dívida de alimentos com

a execução dessa ação, da qual resultará na prisão do devedor de alimentos, até o pagamento dessa dívida.

Houve, como já adiantamos no início do texto, a revogação dos artigos 16 a 18 da Lei 5.478/68 pelo artigo 1.072, inciso V, do Novo CPC; Ressalta-se que o artigo 528, § 8º, do NCPC, prevê que o exequente pode optar por promover o *cumprimento de sentença* conforme o capítulo antecedente, caso em que não será admitida a prisão do executado. Temos ainda a regulação própria da execução de título extrajudicial que contenha obrigação alimentar, com previsão de prisão (artigos 911 a 913 N. CPC). (RODRIGUES, 2015).

Vieira (2017) detalha a respeito da fase de cumprimento de sentença “Em fase de cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de interlocutória que fixe alimentos, o juiz mandará intimar o executado pessoalmente para realizar o pagamento do débito em até 3 (três) dias ou provar que já o fez ou que se encontra impossibilitado de fazê-lo, em conformidade com o art. 528, CPC”.

Atenta-se na interpretação amostrada pelo autor Vieira (2017) que pelas novas disposições com relação ao Novo Código de Processo Civil que provocaram as alterações sobre a Lei de Alimentos, que ainda está em vigor, introduz-se à medida que no momento da execução da ação de alimentos, vai ser encaminhado a decisão ao devedor para que prepare o pagamento dessa obrigação alimentar dentro de um prazo legal de até três dias, antes da delimitação da prisão do devedor.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. PAGAMENTOS PARCIAIS NÃO CONSIDERADOS PELA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO. JUSTIFICATIVA. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ALIMENTANTE PARA REALIZAR O PAGAMENTO. - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. - Na hipótese dos autos, vislumbra-se que a constrição à liberdade fora deflagrada com base em inadimplemento de prestações alimentícias em número superior aos três meses que antecederam o ajuizamento da ação executiva. Destarte, se mostra patente a necessidade de adequação do demonstrativo de débito, para que compreenda somente as parcelas passíveis de ensejar a prisão civil do devedor, alusivas aos três meses anteriores à propositura da demanda e aquelas vencidas no curso da lide, nos termos da súmula 309/STJ (O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo). Ademais, demonstrado o parcial pagamento do débito exequendo, tais valores devem ser abatidos do saldo devedor a ser pago para obstar a prisão civil. A imposição de pagamento de valores em duplicidade torna justificável o inadimplemento, sendo necessária a apresentação de novos cálculos, com o desconto das quantias quitadas e que seja oportunizado ao devedor o pagamento do novo valor. (BRASIL, 2010)

Cita-se no texto, duas decisões com pautas diferentes sobre a obrigação alimentar, aplicadas por tribunais de justiça de estados diferentes, na primeira decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, discutiu-se a impetração de habeas corpus com intuito de evitar a prisão do devedor de alimentos.

Nesse prisma da obrigação alimentar, o Tribunal de Justiça, ainda concernente ao Código de Processo Civil de 1973, que permitia a prisão somente após a comprovação da dívida alimentícia por um período superior a três meses de atraso, levou em consideração no momento do julgamento a ausência de prazo consistente para deixar o devedor em prisão, como define a Súmula 309 do STJ.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que “SÚMULA 309: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

Ele reforça a importância de os responsáveis legais por menores que estão com pagamentos atrasados procurarem advogados e defensores para buscar orientações. O novo Código Civil foi promulgado no dia 16 de março de 2015 e entra em vigor nesta sexta-feira. Já é possível pedir a prisão do devedor da pensão, em regime fechado, com um mês de atraso. E esse ponto é muito bom, porque vai assustar mais. O devedor ficará preso até dar um jeito de pagar — destaca a advogada do Direito da Família e colunista do Diário Gaúcho Sáloa Neme da Silva. Sáloa vê a nova lei como uma luz no fim do túnel para tornar mais rígida a cobrança dos devedores e destaca a importância de cobrar na Justiça o cumprimento do direito. (GULARTE, 2016).

Com o Novo Código de Processo Civil, observa-se uma transformação no sentido dessa decisão, visto que não se exige mais à espera de uma dívida referente a três prestações alimentares, podendo ser exigida no primeiro mês em atraso a prisão do devedor de alimentos, para que haja a coação desse para o cumprimento da obrigação alimentar.

Em nova análise de pedido de habeas corpus provenientes da prisão civil derivadas da dívida por alimentos, trata-se de negativa quando a ordem de liberação de devedor de alimentos, sendo concedido direito a prisão do mesmo para que se exija o pagamento dentro do prazo legal de três dias.

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS POSSIBILIDADES. O alimentante não apresenta qualquer fato impeditivo convincente para justificar o descumprimento da obrigação de alimentar as próprias filhas, a prisão civil se impõe, na forma autorizada pelo inciso LXVII, do art. 5º, da Constituição da República e pelos artigos 733 do CPC e 19 da Lei nº 5.478/68. A mera alegação de que não pode pagar os alimentos provisórios na forma do acordo homologado, não é suficiente para evitar o decreto prisional. A discussão sobre a capacidade econômica do paciente não pode ser apreciada no restrito âmbito da ação de habeas corpus. Nela só se verifica da legalidade ou não da prisão do devedor.

Nada mais. O paciente, além de não ter cumprido integralmente a obrigação acordada, não justificou de forma convincente seu impedimento em fazê-lo, se limitou a apresentar os argumentos já utilizados anteriormente nos Habeas Corpus de n°s 2008.144.00052 e 2008.144.00162, no que não foi atendido. Denegação da ordem. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - HABEAS CORPUS: HC 00546675320088190000 Rio De Janeiro Tribunal De Justiça. (BRASIL, 2008).

No caso em tela que se analisa, o habeas corpus não foi concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sob a alegação de não ficarem configurados motivos justos para que não fosse paga a pensão alimentícia, pois a alegação do devedor de não ter condições de pagar a pensão não é motivação justa que impeça a execução da prisão conforme a decisão do tribunal em tela.

Pesa perante a decisão do Tribunal do Rio de Janeiro o fato de além da ausência de justificativa, não haver o cumprimento do acordo que fora delimitado no caso em tela, fazendo com que seja apresentada pelo caso dois agravantes que no entendimento do juízo de análise não ensejam a concessão do habeas corpus para o devedor de alimentos que o impetrou, visando a sua liberdade.

Assim, tratando-se de prestações vencidas há menos de três meses, o exequente pode optar pelo procedimento previsto no artigo 528, requerendo que o cumprimento da sentença ou da decisão de natureza antecipatória se efetive sob pena de prisão. Alternativamente, o devedor pode requerer o cumprimento de sentença previsto nos artigos 523 e seguintes do mesmo diploma, caso em que não será admissível o pedido de prisão do executado. Os meios executórios, nessa hipótese, devem recair sobre o patrimônio do devedor, com a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito alimentar, e, se não houver o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, a dívida sofrerá acréscimos de multa e de honorários. Se esse entendimento era questionável sob a égide da apontada Súmula 309, deixa de sê-lo a partir da vigência do Código de Processo Civil, a teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 528. (TUCCI, 2017).

Pelas mudanças apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil, pode haver a penhora de bens do devedor dos alimentos, para que seja configurada a possibilidade de pagamento da obrigação alimentar por parte do devedor, que não efetuar o pagamento no prazo estabelecido pela lei.

Luz (2009, p. 134) descreve a respeito da competência para propositura dessas ações: “É competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos (art. 100, II, CPC). As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa”.

Impede considerar, no entanto, que, ao teor da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos), a concessão de alimentos depende, além da prova da necessidade, de prova pré-constituída da obrigação alimentar, implicando, pois, na prévia comprovação da

existência da união estável entre o alimentando e o alimentante, uma vez que a ação de alimentos não se presta para discussão da relação familiar. (LUZ, 2009, p. 133).

Concernente a essa penhora, a Lei nº 13.105 de 2015 também acrescentou a alternativa ao credor da obrigação alimentar de vislumbrar o acréscimo de juros, assim como acréscimos quanto a honorários pela infringência da delimitação proposta para o pagamento da obrigação alimentar por parte do credor.

Diante da divisão imposta ao trabalho em tela e a preliminar e consequente necessidade de se conhecer a obrigação alimentar no prisma constitucional e no diploma civil que se apresenta ao direito brasileiro, foi iniciado o trabalho nesse sentido, fortalecendo o conhecimento dessa obrigação alimentar relativa aos laços de parentesco existentes na composição familiar.

Nessa divisão inicial do trabalho apresentou-se exatamente a obrigação alimentar conforme a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968), que delimitou as exigências para entrada de ações de alimentos, exigindo o pagamento de obrigações alimentares e seus ritos aplicáveis a esse tema.

No fim da divisão primária desse trabalho, amostrou-se a obrigação alimentar como vem imposta no Novo Código de Processo Civil, que introduziu mudanças na forma processual das ações de alimentos e as exigências da Lei nº 5.478 de 1968, que embora ainda esteja em vigência, teve muitos de seus artigos combatidos com as novas propostas apresentadas pelo Código de processo civil atualmente utilizado no Brasil.

Foi importante para compreensão do conteúdo definido para essa divisão do trabalho monográfico a mescla entre conhecimentos doutrinários, disposições legais e entendimentos jurisprudências, já que foi reforçada as opiniões apresentadas com o julgamento de dois Tribunais de Justiça estaduais, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, que analisaram casos de habeas corpus relativos ao não pagamento da obrigação alimentar e a possibilidade de execução da prisão desses devedores de pensões alimentícias. Concebendo e permitindo uma formação de conteúdo capaz de apresentar opiniões precisas e relevantes sobre a obrigação alimentar e a aplicação legal pelos juízos competentes aos casos de ações de alimentos no Brasil.

3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E SEUS REQUISITOS NO DIREITO BRASILEIRO

A obrigação alimentar insere-se dentro do direito de família no direito civil brasileiro. Representando um alento para os que não tem condições de se sustentar e para isso requerem que outro parente, que possa auxiliar cumpra essa obrigação necessária para sua manutenção e provimento da sua dignidade.

Clareia-se a obrigação avoenga no capítulo, com amplos conceitos de doutrinas muito celebradas do tema direito de família que permitem uma definição do termo obrigação avoenga, com citação dos seus requisitos para concessão da obrigação alimentar avoenga, com a definição da obrigação subsidiária dos avós.

O roteiro do capítulo faz-se pelo estudo de lei e de doutrina. O estudo de lei é no Código Civil, que estende por seus artigos a responsabilidade entre os parentes pelo pagamento da obrigação, aludindo à Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça. O estudo da doutrina ajuda na explicação da obrigação avoenga e na citação dos requisitos para concessão da obrigação alimentar e a responsabilidade subsidiária desse tipo de obrigação.

3.1 A DEFINIÇÃO SOBRE A OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

O direito à prestação de alimentos é bastante clara no ordenamento jurídico brasileiro, destinada a levar aquele que não tem condições de se manter sozinho, requerendo apoio de algum parente que tenha essa condição de ajudá-lo a se estabelecer, geralmente faz-se alusão com relação aos direitos a alimentos na figura dos genitores, embora não sejam os únicos que podem ser cobrados por essa prestação.

“O direito aos alimentos tem como base, desde os tempos distantes, manter o equilíbrio para se ter uma vida digna e saudável, pois antes mesmo da Constituição Federal elencar o direito aos alimentos como garantia fundamental”. (NASCIMENTO, 2017).

Instituído como garantia fundamental, esse tipo de direito parte da existência da necessidade de algum requerente e da existência de algum requerido que tenha condições financeiras de realizar essa prestação, sem que isso interfira na sua manutenção, ou seja, nas proporções que podem ser providas o auxílio.

Os alimentos são transmitidos aos parentes mais próximos em grau, transpondo até os mais remotos na falta uns dos outros. Mas antes de pleitear o pedido de alimentos

a outros parentes que não sejam os ascendentes de primeiro grau, deve haver comprovação da incapacidade financeira destes. (CUNHA, 2011)

Os pais são os primeiros responsáveis pela obrigação de manutenção do sustento dos filhos, através do pátrio poder, que quando não verificado, pode-se estender essa obrigação para os parentes de grau mais próximo, em muitos casos representados pelos avós dessas crianças e adolescentes.

A extensão da obrigação alimentar a outros parentes que não sejam os pais é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentro do Código Civil, privilegiando a possibilidade de manter a dignidade daquele que não tem condições de se manter socialmente, especialmente quanto aos alimentos.

Quando os pais não prestam os alimentos ou são impossibilitados dessa prestação, por algum motivo, visto a singularidade de cada fato dentro da sociedade, os avós em termos de proximidade são os primeiros a serem requeridos quanto a prestação alimentar, chamada essa de obrigação avoenga.

“A obrigação avoenga é caracterizada pela prestação de alimentos fornecida pelos avós aos seus netos frente a impossibilidade laborativa dos pais de fazê-los, ou quando os mesmos estão ausentes ou já faleceram”. (CUNHA, 2011)

Dois motivos que claramente abrem espaço para geração da obrigação avoenga é a ausência do genitor responsável pela prestação alimentar ou então seu falecimento, que geraria tanto a inexistência do provedor dos alimentos, quanto o repassar dessa obrigação para seu parente mais próximo, geralmente representada por seus pais, avós daquele que requerem a prestação alimentar.

Nascimento (2017) declara sua opinião sobre a obrigação avoenga:

Quando o alimentante deve prestar alimentos ao seu filho, e se recusa a cumprir a obrigação, seja ela por falta de pagamento, pagamento parcial ou até mesmo pelo desaparecimento do genitor devedor, poderá o alimentado propor ação em face dos seus avós que possuem condições, como uma forma de complementar os alimentos anteriormente fixados. (NASCIMENTO, 2017)

A transferência da obrigação da prestação alimentar dos pais, que não tiverem condições ou não submetam a sua obrigação, deverá ser realizada através de propositura de ação contra o parente mais próximo, no caso a propositura da ação com os avós no polo passivo da demanda.

Logo, a obrigação avoenga, isto é, a obrigação dos avós perante os netos na prestação alimentar surge da inobservância dos pais, da ausência de dever dos pais com os

filhos, que deixam de exercer sua função e o desamparo financeiro dá a possibilidade dos netos de requererem o amparo dos avós.

A impossibilidade financeira do pai legitima a pretensão de uma execução contra os ascendentes em segundo grau. Sendo descabida a alegação de ilegitimidade na ação interposta para obter a obrigação alimentar avoenga, quando comprovada a incapacidade remuneratória dos genitores. (LIMA, 2016)

Não se deve tratar por conseguinte como ilegítima a propositura de ação perante os avós para requerer um amparo alimentar, em toda sua essência, especialmente pelo caráter de manter o sustento, a sua natureza alimentar. Cunha (2011) *apud* Dias (2010, p. 471) observa essa alteração da responsabilidade:

É certo que se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). Tais dispositivos deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato. Cunha (2011) *apud* Dias (2010, p. 471)

São incalculáveis possibilidades de troca dessa legitimidade passiva perante a prestação de alimentos, sendo fácil encontrar situações que podem ser recorridos os avós para reparar o descaso ou impossibilidade dos filhos perante os netos, como por exemplo genitores que são dependentes químicos e não auferem rendas, enquanto os avós do alimentante possuem condições de arcar com a responsabilidade, tornando-se uma situação clara de possível obrigação alimentar avoenga.

Em resumo da conceituação e exposição da obrigação avoenga, outra exemplificação simples de entendimento se dá com a prisão daquele que tem a obrigação de prestar alimentos, havendo o aporte financeiro dos avós, ou seja, dos pais do preso, os netos que até então eram sustentados pelo que encontra-se preso pode pedir que os avós assumam essa obrigação sobre os alimentos.

3.1.1 Os requisitos para concessão da obrigação da prestação alimentar avoenga

Depois de conceituada a obrigação alimentar e a sua vertente no desdobramento da obrigação alimentar avoenga, vislumbra-se na legislação civil o esteio legal que estende aos parentes a perspectiva de delimitação de outros legítimos para reconhecimento da obrigação da prestação alimentar.

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002)

Almeja-se um esclarecimento profundo e perspicaz da obrigação da prestação alimentar, pois perante a legislação, essa obrigação é recíproca entre os parentes, especialmente entre pais e filhos e outros ascendentes, tendo como sentido o grau de parentesco entre alimentantes e alimentados.

A proposição de uma ação de alimentos perante alguma pessoa segue a consideração da proporção da necessidade daquele que requer o alimento e os recursos do que tem o dever de pagar o alimento, para se manter uma compatibilidade entre o nível de vida desenvolvido por essa pessoa e aquele que requer os alimentos.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002)

Outro detalhe é o fato da prestação alimentar durar enquanto aquele que necessita de amparo precise, cessando essa condição de ausência de proteção, deixa-se de devidos os alimentos, além da natureza alimentar destina-se ao cobrimento de outras despesas com aquele que encontra-se desprotegido e desamparado.

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. (BRASIL, 2002)

A obrigação avoenga na legislação aplica-se claramente com fulcro no artigo 1.698 do Código Civil, onde esclarece o chamamento dos parentes de grau imediato para compor o cumprimento da obrigação alimentar, podendo ser parcial ou total a prestação alimentar da demanda.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

A transposição da obrigação da prestação alimentar também se efetiva com a incapacidade do cumprimento total da obrigação alimentar pelo que tem esse dever, perante esse fato, pode-se estender a obrigação para outra pessoa, que apenas complementar a obrigação que se demanda.

Na solidariedade familiar havida entre pais, filhos menores de dezoito anos e filhos incapazes, os quais se encontram sob o poder familiar, vigora um dever alimentar com característica ilimitada, podendo até ser exigida a venda de bens pessoais dos genitores para assegurar por todas as formas o direito à vida, onde todos os esforços devem ser exercidos pelos mesmos para atender todas as necessidades dos filhos ainda menores e incapazes. (GONÇALVES, 2015)

A transferência de obrigação entre os parentes encontra fundamento na responsabilidade familiar, no princípio da solidariedade familiar entre os membros da família, em que uns assumem obrigações perante os outros, em particular ligada à natureza alimentar dessa prestação de alimentos.

Dutra (2012) destaca “Acontece que no artigo 1.698 está disposto que caso o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, e sendo várias pessoas todas devem concorrer na proporção de seus recursos”.

A responsabilidade da prestação alimentar pode ser repassado de acordo com a condição do prestador de alimentos, não apenas pela sua existência e sim pela possibilidade de cumprir sua obrigação, mesmo que existam os genitores, se eles não tiverem condições, a responsabilidade é repassada para outras pessoas seguindo a linha de parentesco.

3.1.2 A Responsabilidade Alimentar Subsidiária

Se por um lado a responsabilidade da prestação de alimentos destina-se em primeiro lugar aos genitores, a extensão dessas responsabilidades aos avós se faz de tipo subsidiária, quando ficar confirmado que os primeiros não tem nenhuma possibilidade de pagar pela prestação alimentar.

Dessa forma, a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, complementar, uma vez que a obrigação primeira encontra com os genitores. Necessário sublinhar que quando o neto for buscar alimentos dos avós em juízo, indispensável demonstrar-se o não-pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor não-guardião, ou suas escassas condições financeiras para a manutenção dos filhos. (LIMA, 2016).

A obrigação alimentar avoenga quando estabelecida complementa a obrigação dos genitores, que por algum contratempo não arcaram com seu dever de prestar os alimentos aos que dele necessitavam por decorrência natural do exercício do poder familiar diante do direito brasileiro.

Gonçalves (2015) se posiciona sobre a obrigação alimentar “A obrigação alimentar devida pelos avós é subsidiária, onde os progenitores são obrigados a pagar alimentos nas situações que ficar comprovado que o genitor não possui condições de sustentar sua prole sem a ajuda de uma terceira pessoa”.

Os netos que queiram requerer a obrigação avoenga não tem por obrigação que entrem com ação demandando junto aos dois avós, podendo requerer que essa obrigação tenha somente um dos avós como legitimados para a demanda, não sendo indeferido o pedido se apenas um figurar no polo passivo.

Portanto, tratando-se de obrigação avoenga, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre avós paternos e maternos, não há a obrigatoriedade do ajuizamento da ação em desfavor de ambos os avós. Não se cuida de litisconsórcio necessário e sim litisconsórcio facultativo, bastando haja a opção por um dos avós que logre suportar o encargo nos limites de suas possibilidades. (COSTA e ROCHA, 2017)

A obrigação avoenga se efetiva por etapas, não sendo deferida sem a comprovação da impossibilidade dos pais, sendo sucessiva entre eles, sendo definida pelo Superior Tribunal de Justiça como uma obrigação de prestação alimentar complementar e sucessiva a dos pais que tem a obrigação primária.

Lima (2016) descreve a responsabilidade dos avós “A responsabilidade dos avós é sucessiva em relação à dos genitores e complementar nos casos em que há comprovada incapacidade financeira dos pais. É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Bortolini (2012) acrescenta da responsabilidade dos avós:

A obrigação aos avós de prestar alimentos aos netos é uma obrigação residual/subsidiária, visto que o dever da solidariedade familiar imposta cabe primeiramente aos pais, sejam ambos ou um na falta do outro. Desta forma, a exigência da prestação de alimentos pelos avós, bisavós e assim por diante (sempre respeitando a ordem do ascendente mais próximo), só é viável quando da impossibilidade do ascendente da classe mais próxima em prestar alimentos e estes serem necessários ao menor, e, quando este sustento por parte do ascendente não dificulte sua própria sobrevivência. (BORTOLINI, 2012).

A obrigação por ser complementar e sucessiva não restringe somente os avós, podendo ser repassada aos bisavós e daí por diante em escalas de ascendência, levando-se em

conta a proximidade, o grau de parentesco para primeiro dirimir a cobrança da obrigação alimentar.

A propositura de uma ação contra um dos avós não quer dizer que os outros se eximem da responsabilidade, podendo ser reconhecido o dever deles de pagar a obrigação, mesmo que não estejam no polo passivo da ação que requer os alimentos. Nascimento (2017) esclarece essa responsabilidade:

“A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto”, afirmou o então ministro Barros Monteiro, no julgamento do Recurso Especial 70.740. Conforme bem esclarecido pelo autor supra, quando um dos avós é processado para prestar alimentos ao seu neto, não só pode como deve chamar os demais avós para comporem a mesma ação, independente do autor da ação aceitar ou não, o alimentante, sendo um dos avós, poderá chamar a qualquer tempo os outros avós. (NASCIMENTO, 2017).

Por ser complementar e sucessiva, só depois de esvaída toda a chance de proposição da ação contra os genitores que se busquem os avós e outros sucessores, não requisitando ao mesmo tempo ações de alimentos contra genitores e avós, estabelecendo no polo passivo da ação somente uma das partes pelo grau de parentesco.

Mediante os tipos de responsabilidade, a responsabilidade solidaria e a responsabilidade subsidiária, a cobrança se enseja somente após dos pais, por se tratar de responsabilidade subsidiária a prestação de alimentos em acordo com a posição do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

A posição do STJ (inclusive consolidada nos precedentes que ensejaram a Súmula) é clara: não cabe uma ação contra pais e avós simultaneamente. Até porque essa obrigação não é solidária. Contra os avós, somente em caráter subsidiário e complementar. (FARIAS, 2017).

“Súmula 596-STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 08/10/2017”.

A responsabilidade subsidiária dos avós na obrigação avoenga foi reafirmada no ano de 2017 pelo Superior Tribunal de Justiça após a edição da Súmula 596 do referido tribunal, pela sua 2ª Seção, aprovada no dia oito de novembro de dois mil e dezessete.

Dufner descreve a respeito da obrigação avoenga no âmbito do direito brasileiro “Neste ponto do desenvolvimento da problemática urge ponderar que a obrigação alimentar

avoenga só surge após esgotada a possibilidade de responsabilização dos pais porque parentes diretos próximos, porquanto, entende-se como responsabilidade subsidiária”. (DUFNER, 2017)

A responsabilidade da obrigação alimentar avoenga além de ser subsidiária e sucessiva, também é excepcional, pois somente ocorre em casos especiais, com ingerência do não uso da condição natural, que é o adimplemento da obrigação por parte dos genitores, no exercício natural do poder familiar.

Gonçalves (2015) engendra conhecimento:

Estes alimentos subsidiários apenas serão devidos na falta dos pais ou na impossibilidade de custear as despesas com a subsistência dos filhos, pois é dever primeiramente dos pais. A responsabilidade dos avós é excepcional e subsidiária. A partir do momento em que os genitores possuem condições financeiras de arcar sozinhos com a obrigação alimentar, a responsabilidade dos progenitores é exonerada de tal obrigação. (GONÇALVES, 2015)

O ordenamento jurídico brasileiro é simples e claro ao mencionar os requisitos para que a obrigação alimentar seja requerida e se tenha direito os netos de cobrarem essa obrigação dos avós, que é a impossibilidade dos pais da prestação alimentar, a complementariedade da verba alimentar pelos avós e a subsidiariedade da obrigação assumida por esses avós.

Dufner (2017) seleciona os requisitos da obrigação alimentar avoenga e cita-os a seguir “Da importante Súmula 596 do STJ extraímos os requisitos da obrigação alimentar avoenga: a) impossibilidade total ou parcial do cumprimento da prestação alimentícia pelos pais; b) complementariedade da verba; c) subsidiariedade da responsabilidade”.

Portanto, a obrigação de prestar alimentos é decorrente de imposição legal entre pessoas ligadas através do vínculo familiar, e não poderá deixar de ser cumprida, pois não se trata de liberalidade. Esta imposição está sedimentada no princípio da solidariedade familiar e no princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III. (GONÇALVES, 2015)

O vínculo familiar entre os membros da família são características que medem a extensão da obrigação da prestação alimentar entre essas pessoas, mesmo que não seja cobrada, deve haver essa solidariedade entre as pessoas que se aproximam por laços afetivos e sanguíneos, estabelecendo os laços de parentesco.

A transferência da obrigação alimentar para os avós requer um detalhado apreensão sobre o caso em específico, pois quando o pai ou mãe se exime sem justificativa,

somente por sua própria vontade da obrigação alimentar não pode ser motivação para se trocar o responsável pela transposição dos alimentos para os avós.

A má vontade dos genitores de assistir de forma conveniente seus filhos não pode ser equiparada a falta, capaz de transferir a obrigação alimentar aos avós. Não estando o genitor incapacitado para o trabalho, falecido ou desaparecido, a resistência em cumprir com a obrigação deve ser combatida pelos meios de coerção colocados à disposição do credor pela legislação. (COSTA e ROCHA, 2017)

Os pais que por sua vontade própria deixam de cumprir a obrigação alimentar devem ser coagidos pelo Estado, por meio de ações a cumprir a obrigação originária, não sendo essa ausência de vontade, sem justificção o parâmetro para que o neto busque que os avós cumpram a prestação alimentar que possa ser cumprida pelos pais.

O fim do capítulo mostra que os resultados são satisfatórios e enfatizam a obrigação da prestação alimentar pelo direito brasileiro, agora pela extensão dessa obrigação da prestação alimentar aos avós, a chamada obrigação alimentar avoenga, que se estabelece como sucessiva, complementar e subsidiária, com amparo na legislação civil do Brasil.

Com o término da amostra da obrigação alimentar e o enfoque na obrigação alimentar avoenga, o terceiro capítulo trata da obrigação alimentar avoenga pelos tribunais, esclarece os limites dessa obrigação a luz do Estatuto do Idoso e a discutida prisão avoenga dos ascendentes que não conseguirem cumprir com a obrigação a eles imposta pelo descumprimento da pensão por seus filhos e a cobrança da obrigação alimentar pelos netos, quando preenchidos os requisitos da lei civil.

4 APONTAMENTOS DA OBRIGAÇÃO AVOENGA NOS TRIBUNAIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PRISÃO AVOENGA

A obrigação alimentar avoenga encontra-se pacificada pelos tribunais brasileiros, destinando aos avós em segundo plano a obrigação da prestação alimentar, de maneira sucessiva aos pais e realizando o pagamento parcial ou total da obrigação, quando comprovada a impossibilidade da prestação por parte dos pais, parcial ou total.

Ante isso, a extensão da obrigação alimentar aos avós é válida, não sendo reconhecido porém que deve-se proporcionar aos que pleiteiam a alimentação uma condição de vida semelhante aos que deverão alimentar, como é o caso se fosse os genitores quem devessem a pensão, onde haveria a equiparação de condições.

Na obrigação avoenga, a busca é pela satisfação dos interesses alimentares, como um todo, englobando claro vestuário, escola entre outras necessitadas englobadas pelo termo alimentos no direito civil brasileiro, mas não tem a extensão que a obrigação teria para os pais, visto ser complementar e sucessiva, vista como subsidiária pelo direito brasileiro.

Sinaliza-se nesse capítulo com a possibilidade de prisão avoenga, a prisão dos avós pelo descumprimento da obrigação alimentar a ele imposta e a discussão sobre a proteção investida a esses pelo Estatuto do Idoso, que assim concluirá a pesquisa respondendo a questão que desencadeou o trabalho e exprimindo o sentido do reconhecimento ou não da prisão avoenga pelos tribunais brasileiros e pelo ordenamento jurídico nacional.

4.1 O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE PARENTESCO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A RELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO AVOENGA

Possibilitada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no âmbito do direito de família, dentro do direito civil no Brasil, a obrigação avoenga assume outros desdobramentos, além da sociedade imprimir posicionamentos opostos entre os que necessitam de uma prestação alimentar e aqueles que detém o dever subsidiário de prestar os alimentos para quem precisa.

Com entendimento constituído pelo Superior Tribunal de Justiça validando a obrigação avoenga e a cobrança dos avós da prestação alimentar, desde que comprovado que os pais tem impedimentos e não possuem nenhuma condição de cumprir a obrigação ou ausentam-se de forma parcial da obrigação.

A Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça expôs o tema ao admitir e finalizar o entendimento de que há a legitimidade passiva dos avós frente aos netos que não são

assistidos pelos genitores com respeito a obrigação da prestação de alimentos, conhecida como obrigação avoenga, com fulcro também na extensão da solidariedade familiar, acompanhada pelo Código Civil no Brasil.

Na obrigação dos pais de prestação alimentar com os filhos quando não exercida essa obrigação e haja o inadimplemento, deixando o filho desprovido de recursos para sua manutenção, o ordenamento jurídico brasileiro delimita uma série de medidas que sejam aplicadas e isso constituiria o meio estatal de fazer com que eles paguem pela obrigação que tenha surgido do poder familiar.

A coerção exercida pelo Estado impõe aos pais o dever de pagar a pensão devida, em forma de alimentos, ao passo que a ausência desse pagamento ou a falta de comprovação da motivação que fizera com que a obrigação não seja realizada pode levar quem deve prestar o alimento até a prisão.

A prisão do devedor de alimentos é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como possível e tem uma grande abrangência social o tema, que afeta diretamente uma parcela social pela falta de amparo dos genitores ou pela não prestação alimentar, que dá origem a possibilidade de prisão.

O vínculo de parentesco entre os membros de uma família gera a obrigação da responsabilidade alimentar, estabelecendo uma relação entre avós e todos os seus descendentes podendo inclusive propor ação para reconhecimento desse vínculo de parentesco conforme o Enunciado nº 521 CJF/SJT, como afirma Taturce (2014).

A completar o sentido do comando, cumpre destacar o seguinte enunciado aprovado, em 2011, na V Jornada de Direito Civil: “Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o seu pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida” (Enunciado n. 521 CJF/SJT). O enunciado doutrinário possibilita a ação avoenga, do neto contra o avô, que ainda será estudada na presente obra. (TATURCE, 2014, p. 922)

No mesmo sentido que os avós quando forem cobrados pelos netos para prestar uma obrigação alimentar o ordenamento jurídico brasileiro o julga como pertinente, essa obrigação pode ser reversa, ou seja, quando os avós não tem condições de se sustentarem podem requerer aos netos o cumprimento desse auxílio, justamente pelas relações de parentesco.

O próprio reconhecimento do parentesco para dar validade ao pedido de prestação alimentar avoenga dá como alternativa a proposição da ação de reconhecimento já em face

dos avós, como definiu o Superior Tribunal de Justiça em análise do Recurso Especial nº 603.8885/RS, estabelecendo o vínculo mediante a ação.

Segundo o STJ, a investigatória também cabe do neto contra o avô, visando constituir o vínculo do último em relação ao pai do primeiro (*ação avoenga*). Por todos os arestos superiores, transcreve-se a seguinte ementa: “Ação dos netos para identificar a relação avoenga. Precedente da Terceira Turma. Precedente da Terceira Turma reconheceu a possibilidade da ação declaratória ‘para que diga o Judiciário existir ou não a relação material de parentesco com o suposto avô’ (REsp 269/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* 07.05.1990). Recursos especiais conhecidos e providos” (STJ, REsp 603.885/RS, j. 03.03.2005, 3.ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* 11.04.2005, p. 291). (TATURCE, 2013, p. 922)

Pablo Stolze (2012) admite em seus ensinamentos que o próprio Código Civil brasileiro, mais precisamente no artigo 1.606 reconhece o estabelecimento da relação de parentesco no caso de os herdeiros poderem investigar mediante a relação avoenga, investigando o parentesco pelos avos.

De acordo com a posição do doutrinador Stolze (2012, p. 550), “O STJ, a despeito do que dispõe o art. 1.606 no sentido de os herdeiros do investigante poderem continuar a demanda já instaurada admitiu, em julgado inovador, que netos pudessem investigar diretamente a relação com o avô (relação avoenga)”. Stolze (2012, p. 551) cita outra decisão jurisprudencial a respeito do assunto:

Civil e processual. Ação rescisória. Carência afastada. Direito de família. Ação declaratória de reconhecimento de relação avoenga e petição de herança. Possibilidade jurídica. CC de 1916, art. 363 I. Preliminar de carência da ação afastada (por maioria). II. Legítima a pretensão dos netos em obter, mediante ação declaratória, o reconhecimento de relação avoenga e petição de herança, se já então falecido seu pai, que em vida não vindicava a investigação sobre a sua origem paterna. III. Inexistência, por conseguinte, de literal ofensa ao art. 363 do Código Civil anterior (por maioria). IV. Ação rescisória improcedente” (STJ, AR .336/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24-8-2005, DJ 24-4-2006, p. 343, 2.ª Seção). “Recurso Especial. Família. Relação avoenga. Reconhecimento judicial. Possibilidade jurídica do pedido. É juridicamente possível o pedido dos netos formulado contra o avô, ou dos herdeiros deste, visando reconhecimento judicial da relação avoenga. Nenhuma interpretação pode levar o texto legal ao absurdo” (STJ, REsp 604.154/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16-6-2005, DJ 1.º-7-2005, p. 518, 3.ª Turma). (BRASIL, 2005)

Stolze (2012, p. 552) relata o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, novamente informando no trabalho que a propositura de ação declaratória de relação avoenga, para estabelecer o laço de parentesco entre eles, onde o Poder Judiciário estabelecerá se existe ou não o parentesco.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão inovadora para o direito de família. Por maioria dos votos, os ministros entenderam

que os netos podem ajuizar ação declaratória de relação avoenga (parentesco com avô). Prevaleceu a tese de que, embora a investigação de paternidade seja um direito personalíssimo (só pode ser exercido pelo titular), admite-se a ação declaratória para que o Judiciário diga se existe ou não relação material de parentesco com o suposto avô. (STOLZE, 2012, p. 552).

Luz (2009, p. 150) demonstra como era o entendimento dos tribunais brasileiros anteriormente sobre o assunto, com a mudança sobre a tomada de decisão sobre a investigação de paternidade, formulando também visão a respeito da mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, posta a questão em juízo, tanto o juízo de primeiro grau como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul extinguiram o processo sem exame de mérito por impossibilidade jurídica do pedido ao fundamento de que a ação de investigação de paternidade é personalíssima. Interposto recurso especial, porém, o STJ decidiu que "é juridicamente possível o pedido dos netos formulado contra o avô, os seus herdeiros deste, visando o reconhecimento judicial da relação avoenga. Nenhuma interpretação pode levar o texto legal ao absurdo". (LUZ, 2009, p. 150)

Dias (2016) intenta a respeito da importância da estipulação dessa relação de parentesco no ato da propositura da ação, visando a declaração da relação avoenga entre os avós requeridos e os netos que são requerentes.

“A participação de quem consta no registro como pai é indispensável na ação intentada pelo filho, na ação promovida pelo genitor biológico, bem como na ação declaratória de relação avoenga”. (DIAS, 2016, p. 740)

Alimentos em investigação de paternidade. Pai falecido. Irmã. Art. 1.697 do CC. Não é juridicamente impossível o pedido de alimentos deduzido pelo autor em face da irmã unilateral, o qual encontra respaldo nos arts. 1.694 e 1.697 do CC. Mérito. O mesmo caráter subsidiário previsto para a obrigação alimentar avoenga vige para a obrigação alimentar entre irmãos. Assim, somente na falta de ascendentes e descendentes cabe a obrigação alimentar aos irmãos, germanos ou unilaterais, conforme dispõe o art. 1.697 do CC. Possuindo o menor/autor mãe jovem e plenamente apta para o trabalho e avó materna, com quem reside, descabe o pensionamento alimentar imputado à ré, não obstante a ausência de possibilidade da ré em pensionar o irmão menor. Apelação provida. (TJRS, AC 70036261386, 7.ª C. Cív., Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 24/11/2010). (DIAS, 2016, 1064) (DIAS, 2016, p. 1067)

Mostra-se o julgado, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referente a Apelação Cível nº 70036261386, de relatoria do Desembargador André Luiz Planella, do ano de 2010, que entende como válida a propositura da ação de alimentos em casos de investigação de paternidade em face irmã do genitor falecido.

Porém, no julgamento do mérito, foi reconhecida a apelação que negou o entendimento de que a irmã era dotada de dever de prestar alimentos, pois entendeu-se que tanto a mãe quanto a avó do menor poderiam custear o sustento do menor, não necessitando que fosse requerida a irmã unilateral da mesma pelo falecimento do genitor de ambos.

Alimentos. Obrigação avoenga. Chamamento à lide dos avós maternos. Litisconsórcio passivo necessário. Inaplicabilidade para o caso de alimentos. Fixação de alimentos. Encargo próprio de ambos os genitores. 1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária. 2. A obrigação de prover o sustento do filho gerado é, primordialmente, de ambos os genitores, isto é, do pai e da mãe, e do pai ou da mãe, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. 3. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento da prole, sendo que os filhos devem desfrutar de padrão de vida assemelhado ao dos pais e não o dos avós. 4. Somente cabe fixar alimentos contra o avô paterno em situação excepcional e em caráter complementar, quando há prova da incapacidade dos pais de atender o sustento da prole e o avô pode contribuir sem afetar as suas condições de vida. Recursos desprovidos. (TJRS, AC 70061369047, 7.º C. Cív., Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 29/10/2014). (DIAS, 2016, 1063) (DIAS, 2016, p. 1067)

O segundo julgado diz respeito a obrigação avoenga e o litisconsórcio passivo entre os avós, onde aventou-se que não é necessária a propositura de ação em face de todos os avós para que se reconheça a responsabilidade, vindo essa obrigação a existir por meio de caráter especial da demanda e da obrigação.

Dias (2016, p. 1067) apresenta outra jurisprudência sobre o tema. Também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2011, onde previu-se na decisão que a demonstração da impossibilidade na prestação dos alimentos é essencial para que haja a transferência da obrigação aos avós, motivo que levou ao indeferimento do pedido, pois ficou comprovado que os avós não tinha condições de atender aos netos, por meio da prestação alimentar.

Obrigação alimentar avoenga. Pressupostos. Possibilidades do alimentante. Ônus da prova. 1. Apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos. 2. O desemprego do alimentante primário - genitor - ou sua falta confirmam o desamparo do alimentado e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato, fatos que autorizam o ajuizamento da ação de alimentos diretamente contra este. 3. O mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentado pleitear alimentos diretamente aos avós. 4. Na hipótese, exige-se o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC. 5. Fixado pelo Tribunal de origem que a avó demonstrou, em contestação, a impossibilidade de prestar os alimentos subsidiariamente, inviável o recurso especial, no particular, pelo óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso não provido (STJ,

REsp 1.211.314-SP (2010/0163709-4), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/09/2011). (DIAS, 2016, p. 1067)

Finda-se a discussão da obrigação avoenga e ainda da propositura de ação de investigação de paternidade diretamente aos avós, quando o genitor estiver impossibilitado de prover tal procedimento, reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça que pode-se direcionar em face dos avós essas ações.

No direito à alimentos essa possibilidade de propositura de ação em face dos avós para que seja declarada a paternidade é bastante importante, pois em muitos casos os pais não se encontram em locais sabidos, que pode ser solucionada a questão com o exame perante os avós, que indicaria que seria eles ascendentes nesse caso.

4.2 OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO A RESPEITO DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS INADIMPLENTES COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A prisão civil do devedor de alimentos é a única forma de prisão civil admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em acompanhamento a outros regramentos internacionais que passaram a vedar por último a prisão do depositário infiel, restando somente nos casos cíveis a prisão daquele que não cumprir com a obrigação da prestação alimentar perante seus descendentes, que conseqüentemente necessitam de seu amparo para sobrevivência E manutenção de uma vida digna.

A prisão civil do devedor de alimentos segue sendo a única possibilidade prevista no sistema internacional de proteção dos direitos humanos para a prisão por dívidas, ademais de ter sido estabelecida, juntamente com a prisão do depositário infiel (esta afastada por força de Súmula Vinculante do STF), na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII, dispondo sobre a legitimidade da prisão nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. (SARLET, 2016)

Por consequência dessa disposição legal aceitando a prisão do devedor de alimentos, vê-se essa prisão como última medida cabível quando esgotados todas as possibilidades de pagamento voluntario da obrigação, havendo então a expedição do mandado de prisão para pai ou mãe ausente da prestação alimentar.

Taturce (2013, p. 950) escancara o que a Constituição Federal trata do assunto “Na falta de pagamento desses alimentos, cabe a prisão civil do devedor (art. 5.º, LXVII, da CF/1988)”.

No entendimento de Lobo (2011, p. 373), a relação entre o devedor de alimentos e o credor de alimentos é jurídica, pois a mesma tem um caráter alimentar e isso associado ao solidariedade familiar seriam motivos ensejadores da possibilidade de prisão civil do inadimplente da obrigação alimentar. Segundo ele:

É jurídica, pois, a obrigação alimentar, fundada no princípio normativo da solidariedade, seja na relação entre parentes, seja na relação familiar (cônjuges, companheiros). O direito empresta-lhe tanta força que seu descumprimento enseja, inclusive, prisão civil (art. 5º, LXVII, da Constituição). (BRASIL, 1988)

A impossibilidade de prisão em outros cenários no âmbito civil foi resquícios de um cenário de lutas perante o direito, em que fortaleceu-se o entendimento de manter a prisão do devedor de alimentos como valide perante o ordenamento jurídico brasileiro justamente para coagir os devedores a cumprir com a obrigação alimentar.

Por referir-se ao descumprimento da obrigação alimentar, quando preso o devedor de alimentos conseguir pagar a obrigação este deverá ser colocado em liberdade imediatamente no ato da comprovação do pagamento, pois não existem mais nenhuma pendência que impediria a sua liberdade perante a situação.

A Constituição (art. 5º, LXVII) estabelece que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. São as duas hipóteses remanescentes de prisão por dívida, depois da luta dos humanistas para extingui-la. (LOBO, 2011, p. 395)

A intenção dos legisladores ao permitir a prisão civil do devedor de alimentos não é punir o mesmo, mas sim provocar nele a coerção, que o levaria a adimplir a obrigação, fazendo também que antes da prisão esse devedor tenha ciência que caso haja o inadimplemento, a prisão pode ser decretada.

A impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia não enseja a prisão do devedor, quando esse informar os motivos e esses forem pertinentes para o inadimplemento da obrigação, isso haveria uma exceção, que não permitiria a prisão do mesmo, somente em casos que se comprove o desleixo, a ausência de preocupação alimentar do devedor de alimentos perante a prestação a ser adimplida.

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago. Só se decreta a prisão se o devedor, embora solvente, procura frustrar a

prestação, e não quando se acha impossibilitado de pagá-la. (GONÇALVES, 2012, p. 425)

Não há que se discutir a respeito da possibilidade de prisão do devedor de alimentos quando essa obrigação deva ser prestada pelo pai ou pela mãe do alimentado, sendo clara a manifestação dos tribunais a respeito da possibilidade de prisão enquanto não ocorra o adimplemento da obrigação.

Especifica-se no trabalho porém, a obrigação avoenga, decorrente da subsidiariedade da prestação, quando os genitores não podem pagar pela prestação alimentar por algum motivo justificável e essa obrigação destina-se mediante ação aos avós do alimentado, para que esses possam prestar os alimentos.

Esse foco na obrigação avoenga permite a correlação entre as formas que as exigências da lei a respeito de cada tipo de obrigação, seja realizada pelo genitor ou genitora, ou pelos avós, no caso da obrigação avoenga, gerando nesse instante a resposta a problemática, que se liga na possibilidade de prisão dos avós no caso de descumprimento da prestação alimentar avoenga.

No que se refere ao idoso como devedor de alimentos, Rolf Madaleno destaca que, “com relação aos alimentos devidos pelos pais aos filhos ou pelos avós aos netos, o fator idade ou o enquadramento do devedor de pensão na terceira idade não mereceu a atenção do Estatuto do Idoso, sendo a obrigação alimentar dos avós regulada exclusivamente pelo Código Civil”. (PEREIRA, 2014, p. 350)

Pereira (2014, p. 350) recepciona a ausência de previsão desses casos no Estatuto do Idoso, regulamento que dispõe a respeito dos direitos das pessoas acima de sessenta anos e dimensiona um tratamento diferenciado a essa faixa etária, reconhecendo a necessidade de tratamento especial desse grupo perante a sociedade.

Isso faz com que no cenário legal, a obrigação alimentar dos genitores seja equiparada a obrigação alimentar dos avós, não havendo distinção da forma como deve ser tratada essa obrigação, sobretudo quando se der o inadimplemento desse cumprimento por parte dos avós por algum motivo que os impeça.

A problemática em torno da justiça ou injustiça da prisão dos devedores da prestação alimentar avoengos, ou seja, os avós que são requeridos a prestar alimentos na ausência do cumprimento dessa obrigação alimentar por parte de seus filhos, invadindo a esfera dos tribunais e como vem sendo tratado esse assunto.

Neste caso, os avós apenas complementam a pensão já alcançada pelos pais e que se revelou insuficiente. Neste sentido, destaca-se a decisão da 3ª Turma do STJ, que concedeu *habeas corpus* a uma mulher de 77 anos, para lhe garantir o direito a cumprir, no próprio domicílio, a pena de prisão civil que lhe foi imposta por inadimplemento de pensão alimentícia. A decisão, em caráter excepcional, amparada no princípio da dignidade da pessoa humana, levou em conta que a devedora é pessoa com idade avançada e portadora de cardiopatia grave. (PEREIRA, 2014, p. 450)

Pereira (2014, p. 450) atentou no seu livro a situação vivida por uma idosa de 77 anos que foi requerida ao pagamento da prestação alimentar aos netos e ao ser decretada sua prisão cumpriu a pena em prisão domiciliar, reconhecendo sua condição especial devida a idade elevada e em atendimento a dignidade da pessoa do idoso.

No caso em alusão, foi concedido *habeas corpus* a idosa, sob fundamento da sua idade elevada, além de impedimentos na saúde que levaram a idosa a ter problemas relacionados ao coração.

No caso da obrigação alimentar avoenga, alerta-se que os frutos da aplicação dessas medidas podem ser bastante nocivas as pessoas que são demandadas, motivo esse que busca-se a satisfação da dívida por tantos outros meios, como penhora de bens, que seriam conseqüentemente menos danosas aos avós que a prisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA. 1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. 2. In casu, revela-se desarrazoada a continuidade do processo na modalidade coercitiva (artigo 733, CPC), já que a intervenção expropriatória se mostrou profícua no caso ante a concretização de penhora de bens, o que garante o resultado econômico almejado pela parte credora, qual seja, a satisfação do débito alimentício. Ademais, não restou demonstrado que o inadimplemento é voluntário e inescusável (art. 5º, LXVII, CF). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2013)

Sobretudo nos casos de obrigação avoenga complementar, com satisfação apenas parcial da pensão alimentícia, busca-se a prevalência do princípio da menor restrição possível, utilizando-se do sentido que a prisão constitui o meio mais agressivo de coagir os avós a

pagarem a dívida. Sentido parecido assumiu o Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil, como mostra Sipp (2017):

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do (s) devedor (es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

No final do ano de 2017 porém a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que no procedimento de execução de alimentos perante os avós, na obrigação avoenga, deve-se utilizar métodos diferentes de coerção para o adimplemento da obrigação alimentar. Novamente, utilizou-se o sentido de utilizar um meio menos danoso aos avós, partindo para o aspecto patrimonial da constrição de bens para adimplir a obrigação.

Entende-se portanto que não existe um consenso uniforme no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do tema, não havendo amparo no Estatuto do Idoso para proteção dos idosos na ocorrência desses casos de obrigação avoenga, ainda faltando uma previsão clara pela doutrina brasileira de como se proceder os tribunais quando existir o inadimplemento por parte dos avós durante a prestação alimentar avoenga.

O capítulo representou a parte derradeira de um debate tido em caráter especial, visto que a obrigação avoenga possui condições de serem aplicadas pela legislação, mas não existe uma previsão clara quanto a aplicação do processo de execução e a possível prisão dos avós quando inadimplirem a obrigação da prestação alimentar, revendo-se que deve-se buscar outros meios alternativos de cobrar os alimentos dos avós.

A justiça a respeito da obrigação alimentos assumida pelos avós tem orientado e aderido aos tribunais uma utilização de meios que se fazem menos danosos aos idosos, como a retenção de bens desses, para força-los ao cumprimento da obrigação, sem que se faça uso da prisão como principal meio de coação como no caso da obrigação assumida pelos genitores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigação alimentar constitui um dos deveres mais importantes dentro das relações familiares, pela natureza dessa obrigação ganham uma importância dentro do direito brasileiro e correspondem a muitas das ações que são propostas junto ao Poder Judiciário, visando estabelecimento de uma pensão alimentícia mediante relações de parentesco.

Instaurada a obrigação alimentar pelos laços de parentesco, o direito brasileiro deixa de prever somente a obrigação dos pais para com os filhos para reconhecer a obrigação alimentar a todos aqueles que tenham laço de parentesco, podendo ser cobradas reciprocamente também dos ascendentes para com os descendentes.

A natureza alimentar que surge do dever de prestar alimentos, como forma de garantia do sustento daquele que pede o cumprimento dessa obrigação faz com que o seu inadimplemento seja perseguido e tenha uma cobrança mais gravosa pelo direito civil brasileiro, sendo a única hipótese de prisão civil existente no ordenamento jurídico pátrio.

Existente no direito civil no Brasil, na área do direito de família, que a obrigação alimentar pode ser cobrada por todos aqueles que tem um grau de parentesco, observando o binômio necessidade e possibilidade, justifica-se uma medida mais forte quando essa obrigação não é respeitada por quem o deve.

O dever de prestar alimentos quando não adimplido por quem o deve pode ser cobrado em forma de título executivo, podendo gerar a constrição de bens para realizar o adimplemento da obrigação e em último caso, como medida extrema haver a prisão civil do devedor de alimentos.

Mesmo que seja mais comum a cobrança de alimentos dos filhos em face dos pais, a cobrança pode ser realizada em face dos avós, na chamada obrigação alimentar avoenga, que estabelece uma relação pautada na prestação alimentar dos avós para com os netos, na qual os avós exerceriam o dever de pagar alimentos aos netos.

Tida como um dever subsidiário em relação a obrigação alimentar dos seus descendentes, a obrigação alimentar avoenga só deve recair sobre os avós quando os pais dos credores de alimentos e filhos dos devedores na relação avoenga estejam impossibilitados de prestar os alimentos.

A validade da prestação alimentar avoenga gera dúvida quanto à possibilidade de prisão do devedor de alimentos na relação avoenga, que vem sendo discutida e em caráter subsidiário e complementar vem sendo prevista a impossibilidade dessa prisão civil, devendo se valer de outros meios para compelir os avós a pagar os alimentos devidos.

REFERÊNCIAS

BORTOLINI, Denise Bartel. **Prestação Alimentar Avoenga**. Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos/prestacao-alimentar-avoenga/>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

_____. **Recurso Especial**. STJ, REsp 604.154/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16-6-2005, DJ 1.º-7-2005, p. 518, 3.ª Turma. 2005.

_____. **Habeas Corpus**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - HABEAS CORPUS: HC 00546675320088190000 Rio De Janeiro Tribunal De Justiça. 2008.

_____. **Súmula 319 STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBR?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

_____. **Súmula 519**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/11/sum-ula-596-do-stj-comentada.html>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

_____. Habeas Corpus. **Tribunal de Justiça do Minas Gerais TJ-MG**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124879806/habeas-corpus-civel-hc-10000140386848000-mg>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

_____. **Agravo de Instrumento**. Relatora Rosana Fachin. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23937176/carta-de-ordem-co-9413996-pr-941399-6-acordao-tjpr>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

_____. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Editora Revista dos Tribunais. 1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2016**. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRUGIONI, Mauro Russo. **Pensão alimentar avoenga**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.com.br/2017/06/03/673/>>. Acesso em 01 de mai. 2018.

COSTA, Vanusa Pires; ROCHA, Wanessa de Oliveira. **Da obrigação avoenga**. Disponível em: <<http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jjice/8jjice/paper/viewFile/8261/3965>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

CUNHA, Tainara Mendes. **Da obrigação avoenga na prestação de alimentos**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-obrigacao-avoenga-na-prestacao-de-alimentos,34644.html>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUFNER, Samantha Crepaldi. **A obrigação alimentar subsidiária avoenga e a prisão civil dos avós à luz do estatuto do idoso e da dignidade humana**. Disponível em:<<file:///C:/Users/DAGNER/Downloads/52-236-1-PB.pdf>>. Acesso em 02 de jun. 2018.

DUTRA, Suzana Carolina. **Aspectos processuais da obrigação alimentar**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/25750/aspectos-processuais-da-obrigacao-alimentar>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

FARIAS, Cristiano C. de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves. **A nova súmula 596 do STJ e os avós no Direito das Famílias**. Disponível em:<<http://meusitejuridico.com.br/2017/11/13/nova-sumula-596-stj-e-os-avos-no-direito-das-familias/>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

FREITAS, Ana Carolina dos Santos. **Direito aos alimentos dos avós**. Disponível em:<<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3707/1/anacarolinasantosdefreitas.pdf>>. Acesso em 10 de fev. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Susély Aparecida Fonseca. **Relação avoenga e a obrigação alimentar**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2661/relacao-avoe-nga-obrigacao-alimentar>> Acesso em: 03 jun. 2018.

GULARTE, Jennifer. **Entenda as novas regras da pensão alimentícia, que começam a vigorar a partir desta sexta-feira**. Disponível em:<<http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2016/03/entenda-as-novas-regras-da-pensao-alimenticia-que-comecam-a-vigora-a-partir-desta-sexta-feira-5114598.html>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

LIMA, Gerson Gilmar de. **Obrigação avoenga: histórico e conceito**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/54668/obrigacao-avoenga-historico-e-conceito>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões / Roberto Senise Lisboa**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias / Paulo Lôbo**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. - Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NASCIMENTO, Paulo Roberto Sanermo. **Obrigação Alimentar Avoenga**. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/obrigacao-alimentar-avoenga/>>. Acesso em 10 de mai. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Dos alimentos no Novo CPC: alterações importantes** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/437942704/dos-alimentos-no-novo-cpc-alteracoes-importantes>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Adriano. **A Lei de Alimentos diante do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://ialongo.jusbrasil.com.br/artigos/241707158/a-lei-de-alimentos-diante-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>>. Acesso em 01 de fev. 2018.

SIPP, Amanda Caroline. **A possibilidade da prisão civil avoenga**. Disponível em: <<https://amandasipp.jusbrasil.com.br/artigos/485939211/a-possibilidade-da-prisao-civil-avoenga>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: Direito das Sucessões** / Flávio Tartuce, José Fernando Simão; prefácio Zeno Veloso. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TUCCI, José Cruz. **Execução de alimentos e prisão do devedor no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-01/paradoxo-corte-execucao-alimentos-prisao-devedor-cpc>>. Acesso em 03 de jun. 2018.

VIEIRA, Laírcia. **Procedimento da Execução de Alimentos em face da Lei 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil vigente**. Disponível em: <<https://direitodia.rio.com.br/lei-alimentos-face-codigo-processo-civil/>>. Acesso em 01 de mai. 2018.